

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.734/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217424-95  
Impugnação: 40.010150783-02  
Impugnante: J V da Costa Neves Comércio de Bebidas  
CNPJ: 22.277091/0001-40  
Coobrigado: José Valter da Costa Neves  
CPF: 037.772.557-93  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatada a movimentação de mercadoria (cerveja) desacobertada de documentação fiscal devido à emissão e utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada conforme art. 133-A, inciso I, alínea “f” e art. 149, inciso I, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, bem como de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da referida lei.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre movimentação de mercadoria (cerveja) desacobertada de documentação fiscal devido à emissão e utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada conforme art. 89, inciso I, art. 133-A, inciso I, alínea “f” e art. 149, inciso I, todos do RICMS/02.

A mercadoria (2.520 caixas de cerveja com 23 garrafas de 300 ml) é produto sujeito ao regime de substituição tributária, conforme previsão do item 3 (CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que o flagrante do transporte sem documentação fiscal foi caracterizado na data de 29/08/20, às 17 h e 40 min, na BR 251, Km 514, em Montes Claros/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº: 1701222200829174037 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 07/12.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, bem como o ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da referida lei.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Sujeito Passivo, a empresa J V da Costa Neves Comércio de Bebidas, proprietária do veículo transportador, bem como a pessoa física do empresário individual José Valter da Costa Neves.

Inconformada, a Autuada J V da Costa Neves Comércio de Bebidas apresenta Impugnação às fls. 22/23 e anexos de fls. 24/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre movimentação de mercadoria (cerveja) desacompanhada de documentação fiscal devido à emissão e utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada conforme art. 89, inciso I, art. 133-A, inciso I, alínea “f” e art. 149, inciso I, todos do RICMS/02.

A mercadoria (2.520 caixas de cerveja com 23 garrafas de 300 ml) é produto sujeito ao regime de substituição tributária, conforme previsão do item 3 (CERVEJAS, CHOPEIS, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Consta dos autos que o flagrante do transporte sem documentação fiscal foi caracterizado na data de 29/08/20, às 17h e 40 min, na BR 251, Km 514, em Montes Claros/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº: 1701222200829174037 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 07/12.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, bem como o ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da referida lei.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de Sujeito Passivo, a empresa JV da Costa Neves Comércio de Bebidas, proprietária do veículo transportador, bem como a pessoa física do empresário individual José Valter da Costa Neves.

Alega a Impugnante que houve tão somente uma falha no setor de faturamento quando da emissão da nota fiscal e que o transportador não pode ser responsabilizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Boletim de Ocorrência nº: 1701222200829174037 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), fls. 07/12, a mercadoria, objeto da autuação, foi encontrada em território mineiro acompanhada de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, por não corresponder à real operação.

Ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação/prestação e de definição do estabelecimento responsável para as mercadorias em situação irregular, quando da falta de documentação fiscal ou devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Caracterizada, pois, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação.

No tocante à sujeição passiva do lançamento, restou comprovado que a empresa autuada transportava mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, por não corresponder à real operação. Assim, legítima a formação do polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, incisos I e II do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “d” e inciso XII da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

XII- qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Ainda, foi incluído no polo passivo o empresário José Valter da Costa Neves, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Civil - Lei Federal 10.406, de 10/01/02 e art. 789 da Lei nº 13.105, de 16/03/15, bem como art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, parágrafo segundo, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do STJ:

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FISICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURIDICA", "EMPRESA" E "FIRMA" EXPRIMEM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUÍZO OS INTERESSÉS DA EMPRESA, POIS ESTARA POSTULANDO EM CAUSA PROPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITARA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCINIO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCICIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRA COMO ORGÃO DA PESSOA JURIDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PROPRIA.

(STJ - REsp: 102539 SP 1996/0047799-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/12/1996 p. 50779)

Cabe salientar que não é somente o fato de ser titular da empresa que gera a coobrigação, mas a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

LEI ESTADUAL Nº 6.763, de 26/12/1975.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LEI FEDERAL Nº 10.406, de 10/01/2002

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI FEDERAL Nº 13.105, de 16/03/2015

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Assim, correta a formação do polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “d”, inciso XII e § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito propriamente dito, restou demonstrada a infração, base de cálculo, alíquota, imposto devido e foi corretamente exigido o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, bem como do ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II- por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

**A exigência do adicional de alíquota de ICMS/ST referente ao FEM está prevista no art. 2º, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 45.934/12:**

Art. 2º Na operação interna que tenha como destinatário consumidor final e na operação interestadual que tenha como destinatário pessoa não contribuinte do ICMS, realizadas até 31 de dezembro de 2015, com mercadoria abaixo relacionada, a alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais:

I - cerveja sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O disposto no artigo 2º:

I - aplica-se, também, na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Luciene Aparecida Silva Franco.

**Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**